



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 193/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 036/2026

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 067/2026

INTERESSADA: Yasmin Oliveira

CONSULENTE: Pregoeira Municipal de Borda da Mata

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre Pedido de Esclarecimento referente à exigência de qualificação no PSQ/ABRAFATI e indicação de marcas nos itens 77 a 82 do Edital

OBJETO: LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA PINTURA E INSUMOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Trata-se de pedido de esclarecimento formulado pela interessada Yasmin Oliveira no bojo do Pregão Presencial nº 036/2026, pelo qual questiona os requisitos editalícios inseridos na descrição técnica dos itens 77 a 82 do Termo de Referência. Em síntese, a interessada aponta que tais itens exigem a qualificação ou selo junto ao Programa Setorial da Qualidade da Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas (PSQ/ABRAFATI), constando cumulativamente a referência nominal às marcas Suvnil, Coral ou Eucatex.

Diante de tais previsões, a consulente solicita que a Administração esclareça se a indicação das aludidas marcas ostenta cunho exclusivamente referencial, se serão admitidos produtos similares, e se fabricantes não participantes do PSQ/ABRAFATI poderão participar ofertando materiais que demonstrem cumprimento integral das normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e dos parâmetros de desempenho via laudos laboratoriais idôneos, invocando os comandos dos artigos 41 e 42 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Submetido o expediente à análise do setor requisitante, sobreveio manifestação técnica no sentido de que a citação nominal das marcas teve caráter pedagógico e referencial para indicar os padrões de qualidade esperados pela municipalidade, sendo permitida a oferta de produtos de qualidade equivalente ou superior. O setor requisitante sustentou ainda que o selo PSQ/ABRAFATI visa garantir parâmetro objetivo de qualificação técnica e conformidade contínua, defendendo a manutenção do instrumento convocatório.

Instada a emitir pronunciamento estritamente de controle de legalidade nos moldes da Lei Federal nº 14.133/2021 e da sistemática do processo administrativo, passa esta Assessoria Jurídica a examinar a juridicidade das cláusulas e a orientar a resposta formal a ser conferida ao particular.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da tempestividade e do cabimento do pedido de esclarecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



O instrumento convocatório estipula, em seu item 21.5, que os pedidos de esclarecimentos pertinentes ao certame deverão ser direcionados ao Setor de Licitações até três dias úteis antes da data estabelecida para a abertura da sessão pública. Tendo sido a sessão fixada para o dia 23 de setembro de 2026, o protocolo promovido na presente data afigura-se tempestivo, autorizando o regular conhecimento do pedido pela Administração Municipal.

A formulação de pedidos de esclarecimento consubstancia instrumento de saneamento prévio e dialógico garantido aos administrados, cujo objetivo primordial consiste em solver dúvidas exegéticas sobre o objeto licitado, prevenindo litígios administrativos ou judiciais futuros e densificando os princípios da publicidade, da transparência e da competitividade.

2.2. Da indicação de marcas no regime da Lei Federal nº 14.133/2021: natureza estritamente referencial

No que tange à indicação das marcas Suvinil, Coral e Eucatex nos itens 77 a 82 do Termo de Referência, a análise sistemática do edital revela consonância com o ordenamento jurídico vigente. O artigo 41, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que a Administração poderá indicar marca quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida por meio de modelo apto a servir apenas como referência técnica.

Com efeito, o subitem 2.1 do Termo de Referência expressamente consignou a devida motivação formal, esclarecendo que a menção a tais marcas detém caráter exemplificativo, pedagógico e ilustrativo, servindo unicamente para demarcar o patamar mínimo de qualidade, resistência e rendimento exigido pela Administração Municipal. Além disso, a redação dos itens 77 a 82 do catálogo de especificações consigna de modo expresse a locução *"admitindo-se produtos de qualidade equivalente ou superior às marcas Suvinil, Coral ou Eucatex"*.

Dessa forma, resta superada qualquer hipótese de direcionamento ilícito ou restrição indevida do certame quanto a este aspecto, visto que o edital atende perfeitamente à regra de permissibilidade legal e expressamente assegura a aceitação de quaisquer produtos concorrentes de marcas diversas que atinjam ou superem o padrão de qualidade referenciado.

2.3. Da exigência do selo PSQ/ABRAFATI à luz dos meios legais de aferição de conformidade técnica

A questão nuclear suscitada pela interessada reside na exigência do selo ou cadastro no PSQ/ABRAFATI como condição obrigatória, indagando-se se produtos conformes com as normas da ABNT e respaldados por laudos laboratoriais e documentação técnica oficial podem ser admitidos sem filiação ou qualificação prévia nesse programa específico.

O Programa Setorial da Qualidade (PSQ) vincula-se ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H) e constitui relevante iniciativa setorial privada voltada ao monitoramento contínuo da conformidade técnica de insumos da construção civil. Todavia, a adesão a tais programas privados é facultativa aos fabricantes industriais, não se confundindo juridicamente com certificação compulsória ou norma técnica regulamentadora geral.

O artigo 42 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os critérios objetivos pelos quais a Administração Pública deve admitir a comprovação de similaridade e qualidade do produto quando forem fixadas marcas de referência:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

A literalidade do caput do artigo 42, com o emprego da locução expressa "*será admitida por qualquer um dos seguintes meios*", consagra a vedação ao estabelecimento de critério único e excludente para demonstração da equivalência do bem. Ao legislador ordinário importou frisar que a comprovação técnica da conformidade às normas da ABNT ou a apresentação de laudos emitidos por laboratórios idôneos credenciados pelo Inmetro ostentam plena aptidão probatória para assegurar a qualidade requerida pelo Poder Público.

Exigir de maneira taxativa, exclusiva e inflexível a comprovação de filiação a programa setorial voluntário específico (como o PSQ/ABRAFATI), sob pena de sumária desclassificação de produto que atenda rigorosamente às normas técnicas vigentes (ABNT NBR 11702 e NBR 15079-2) e aos testes laboratoriais pertinentes, acarreta inegável afetação ao princípio da ampla competitividade e da igualdade entre os concorrentes insculpidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, deve-se ressaltar que o artigo 17, § 3º, e o artigo 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 conferem ao Pregoeiro e à equipe técnica plenos poderes para, na fase de julgamento das propostas, exigir do licitante provisoriamente vencedor a realização de testes de conformidade ou homologação de amostras caso pareça dúvida concreta acerca da veracidade dos laudos técnicos ou da eficiência do material ofertado.

Portanto, em estrita obediência ao artigo 42 da Lei nº 14.133/2021, o selo PSQ/ABRAFATI deve ser compreendido como um dos meios válidos e preferenciais para a presunção imediata de conformidade, admitindo-se, todavia, de forma ampla e objetiva, que os licitantes comprovem o atendimento integral às normas técnicas da ABNT e aos descritivos do edital mediante certificados, laudos laboratoriais idôneos e fichas técnicas emitidas por órgãos ou entidades credenciadas pelo Inmetro.

2.4. Respostas aos questionamentos específicos da interessada

Em cumprimento à necessidade de manifestação clara, motivada e transparente em face da petição de esclarecimento protocolizada, apresentam-se as seguintes respostas analíticas aos quesitos articulados:

a) Quanto à justificativa técnica e formal para a citação das marcas Suvinil, Coral ou Eucatex: Não houve restrição exclusiva a tais marcas. A Administração Pública utilizou a faculdade prevista no artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



41, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021, valendo-se das marcas mais difundidas no mercado nacional exclusivamente para facilitar a identificação do patamar de qualidade almejado (linha Premium fosca e semibrilho), consoante justificativa expressa no item 2.1 do Termo de Referência.

b) Quanto à interpretação das marcas como mera referência de qualidade e admissão de marcas equivalentes ou superiores: Confirma-se expressamente que as marcas indicadas possuem caráter meramente referencial e pedagógico, sendo admitidos produtos de quaisquer outras marcas existentes no mercado, desde que possuam qualidade e especificações técnicas equivalentes ou superiores, tal como prevê o texto do edital.

c) Quanto à justificativa técnica para exigência do PSQ/ABRAFATI: O programa setorial foi previsto pelo órgão demandante como parâmetro objetivo de qualificação técnica e garantia de conformidade contínua da cadeia de fabricação com os padrões normativos nacionais, buscando evitar a aquisição de materiais com baixo rendimento ou durabilidade reduzida.

d) Quanto à admissão de produto de fabricante não qualificado no PSQ/ABRAFATI que comprove conformidade via laudos laboratoriais e documentação técnica: Em estrita observância ao artigo 42, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021, serão admitidos produtos de fabricantes não qualificados no PSQ/ABRAFATI, desde que o licitante comprove, de forma documental, cabal e idônea, que o produto atende integralmente a todas as normas ABNT aplicáveis (especialmente ABNT NBR 11702 e NBR 15079-2) e aos parâmetros de rendimento, cobertura e resistência descritos no edital, mediante certificação, laudo emitido por laboratório competente ou entidade credenciada pelo Inmetro.

2.5. Da desnecessidade de alteração do edital e preservação do cronograma licitatório

A formulação da resposta nos termos jurídicos ora expostos tem natureza de esclarecimento e interpretação autêntica integrativa do edital, assentando o alcance exato do termo de referência em harmonia direta com os artigos 41 e 42 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que as especificações do instrumento convocatório já consignavam expressamente a admissão de produtos equivalentes ou superiores, o esclarecimento concedido apenas assegura e publiciza a possibilidade de comprovação da qualidade pelos múltiplos meios autorizados pela legislação federal, sem alterar a formulação das propostas comerciais nem criar exigência inédita.

Por conseguinte, nos moldes do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o mero esclarecimento prestado pela Administração não exige a alteração formal do edital nem impõe a reabertura de prazos ou adiamento da sessão pública designada para o dia 23 de setembro de 2026, restando suficiente a ampla divulgação da íntegra da resposta no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e nos autos do certame, conforme determinado pelo subitem 21.8 do edital.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

a) Pelo conhecimento do pedido de esclarecimento formalizado pela interessada Yasmin Oliveira, haja vista o atendimento aos pressupostos de legitimidade e tempestividade editalícia;

b) Pelo esclarecimento público de que a indicação das marcas constantes dos itens 77 a 82 do Termo de Referência detém caráter exclusivamente referencial, restando expressamente autorizada a participação e apresentação de produtos de fabricantes concorrentes com qualidade equivalente ou superior, nos moldes do artigo 41, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



c) Pelo esclarecimento de que, nos termos imperativos do artigo 42, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021, será admitida a apresentação de produtos de fabricantes não qualificados no PSQ/ABRAFATI, desde que demonstrada cabalmente a conformidade do bem às normas técnicas oficiais da ABNT aplicáveis e às exigências de desempenho do instrumento convocatório, por meio de documentação técnica, certificados ou laudos laboratoriais emitidos por entidades credenciadas pelo Inmetro;

d) Pela manutenção da data da sessão pública designada para o dia 23 de setembro de 2026, dispensando-se a republicação do edital por ausência de afetação na formulação das propostas comerciais, determinando-se a imediata divulgação desta deliberação no portal eletrônico oficial do Município de Borda da Mata para pleno conhecimento dos interessados.

É o parecer, submetido à elevada consideração da autoridade competente.

Borda da Mata/MG, 14 de setembro de 2026.

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG: 169.002